



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2010

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 115.**

.....

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo, sem a autorização do seu associado, importará em:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular;

II – restituição, nos termos do regulamento, do valor arrecadado irregularmente, acrescido de:

a) multa de 2% (dois por cento);

b) juros de 1% (um por cento) ao mês; e

c) correção monetária calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o INSS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição pretende estabelecer penalidades de ordem administrativa para as entidades associativas ou sindicais, que, a pretexto de defender os interesses de aposentados e pensionistas, promovem e requerem o desconto de mensalidades na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem a autorização de seus associados.

Tal realidade foi noticiada pelo jornal O GLOBO na sua edição de 21 de julho de 2010, onde se enfatiza o caráter “compulsório” das contribuições devidas às entidades associativas de aposentados e pensionistas.

A Lei nº 8.213, de 1991 autoriza, nos termos do disposto no inciso V, do art. 115, o INSS a descontar do valor dos benefícios previdenciários as mensalidades devidas às associações de aposentados e pensionistas, desde que autorizadas pelos seus filiados.

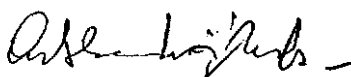
Ocorre que, em muitas situações, as consignações dessas mensalidades são efetivadas sem a autorização dos aposentados e pensionistas, que desconhecem vínculo com as entidades arrecadoras.

Só no mês de junho de 2010, o valor arrecadado pelas entidades alcançou R\$ 21 milhões, o equivalente a R\$ 252 milhões por ano, ou seja, uma verdadeira fortuna está sendo surrupiada dos aposentados sem que eles sequer tenham conhecimento do que se trata.

A falta de transparência é aliada dessa prática, uma vez que o INSS não emite contracheque, o que dificulta a identificação do desconto por parte do aposentado ou pensionista e pode estimular, ainda, a difusão de práticas irregulares por parte de entidades associativas, que deixam de observar as regras estabelecidas em lei, para se locupletarem com a arrecadação fácil e criminosa, sem qualquer conhecimento do interessado e sem qualquer contrapartida de serviços assistenciais.

A proposição visa a punir a conduta irregular e delituosa com a fixação de multa, além da restituição do valor cobrado sem a autorização do associado, e também com a pena de suspensão da consignação, até a completa regularização a situação.

Sala das Sessões,


Senador **ARTHUR VIRGILIO**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
 - II - pagamento de benefício além do devido;
 - III - Imposto de Renda retido na fonte;
 - IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 - V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
 - VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)
- ~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.~~
- § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)
- § 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF de 15/12/2010.